

SESSÃO de 18 de outubro de 1996

ACÓRDÃO Nº 101-90.342

RECURSO Nº 87.451 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercícios de 1989 a 1991

RECORRENTE: PATROPI ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM SÃO PAULO - SP

I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROCEDIMENTO REFLEXO

- A decisão, prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

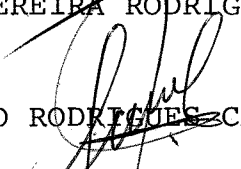
A partir do exercício financeiro de 1990, todas as pessoas jurídicas estão obrigadas ao pagamento da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 1988.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PATROPI ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO Nº 87.451

ACÓRDÃO Nº 101-90.342

RECORRENTE: PATROPI ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. SÃO PAULO - SP

R E L A T Ó R I O

PATROPI ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 62.994.389/0001-95, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 31/33, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

"Lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do(s) exercício(s), ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 15/16, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIOS 1988, 1989 1990 e 1991.

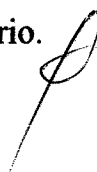
O decidido no processo matriz de imposto de renda pessoa jurídica, faz coisa julgada no processo decorrente de Contribuição Social. O contribuinte contabilizou a menor, valores de depósitos de sua movimentação bancária, caracterizando OMISSÃO DE RECEITAS.

Intimada a esclarecer e/ou justificar o fato, não se pronunciou a respeito, nem apresentou qualquer prova documental demonstrando a origem dos lançamentos omitidos.

Ação Fiscal Procedente."

Cientificado dessa decisão em 06 de janeiro de 1994, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 97 de fevereiro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



ACÓRDÃO N° 101-90.342

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1989 a 1991, anos-base de 1988 a 1990, com reflexo na exigência da Contribuição Social.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob n° 107.905, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão n° 101-90.248, de 15 de outubro de 1996, assim ementado:

"I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS ATRAVÉS DA CONTA "CAIXA". DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM MONTANTE SUPERIOR AO FATURAMENTO. PROVA DA ORIGEM. NECESSIDADE DE SUA PRODUÇÃO. - Na hipótese de a pessoa jurídica fazer transitar toda sua movimentação bancária através da conta "Caixa", e sendo certo que o montante depositado supera, de muito, as receitas declaradas, a presunção é no sentido de que parte dos depósitos resultam de vendas não escrituradas, cabendo ao contribuinte produzir prova em contrário.

Recurso conhecido e não provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

No entanto, como se constata do relato, no caso sob exame está em discussão a Contribuição Social do exercício de 1989, assunto sobre o qual tivemos a oportunidade de manifestarmos, *verbis*:

"Ao caso sob exame, entretanto, tendo presente o artigo 8° da Lei n° 7.689, de 1988, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2°).

A Medida Provisória n° 22, da qual resultou a mencionada Lei n° 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.



ACÓRDÃO Nº 101-90.342

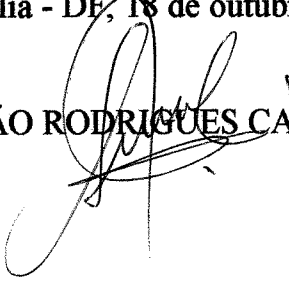
Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei nº 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989."

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto, para excluir da incidência o exercício de 1989..

Brasília - DF, 18 de outubro de 1996.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.